



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**00252-2012-044-03-00-9**  
**AGRAVO DE PETIÇÃO**

**AGRAVANTE(S):** ZIMAR COSTA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S):** CORAL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.

**EMENTA:** AGRADO DE PETIÇÃO - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS - POSSIBILIDADE - A aprovação do plano de recuperação judicial contra a empresa executada, não obsta o prosseguimento da execução contra os seus sócios, nesta Justiça Especializada, ainda que exista decisão do STJ em conflito de competência definindo a competência do juízo universal para a execução contra a empresa devedora. Isto porque a recuperação judicial, por si só, não interfere no direito dos credores da empresa recuperanda em face dos coobrigados, gênero do qual os sócios são espécie. Assim, basta a inadimplência do débito do processo pela empresa para se autorizar a desconsideração da personalidade jurídica da executada ( Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica), com a consequente inclusão dos sócios, cujos bens não foram atingidos pelo plano de recuperação judicial, no polo passivo da execução. Inteligência do artigo 49, §1º, da Lei 11.101/2005, interpretado à luz da Súmula 54 item II deste Regional.

Vistos etc.

**RELATÓRIO**

Tratam-se os presentes autos de Agravo de petição, interposto às f. 326/330 pela Exequente, contra a decisão de f.324, por meio da qual o MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Uberlândia indeferiu o prosseguimento da execução contra os sócios da executada, empresa em recuperação judicial.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**00252-2012-044-03-00-9**  
**AGRAVO DE PETIÇÃO**

Contram minuta não foi oferecida, apesar de regular intimação ( f.326, 330v. e 336).

Tudo visto e examinado.  
**VOTO**

**1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Conheço do Agravo de Petição porque preenchidos seus pressupostos de admissibilidade.

**2. JUÍZO DE MÉRITO**

**2.1. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL –  
PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS -  
POSSIBILIDADE**

Discute-se nos autos a possibilidade de prosseguimento da execução contra os sócios da executada, empresa em recuperação judicial.

Com efeito, existe nos autos decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em conflito de competência, 134000/GO, 2014/0121776-0 ( f. 299/305) tendo como um dos suscitados a 2ª Vara do Trabalho de Uberlândia e como um dos interessados o reclamante desta ação, que definiu de forma definitiva que o juízo competente para processar a execução contra a empresa é o juízo universal que deferiu o plano de recuperação judicial, qual seja, a 11ª Vara Cível de Goiânia. O trânsito em julgado ocorreu em 20.02.2015, conforme consulta realizada por esta relatora em 20.07.2016 às 16:04 no sítio eletrônico do STJ (<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=201401217760&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerico&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>)

Portanto, em razão de tal decisão, a execução contra a empresa não pode prosseguir nesta Justiça Especializada.

Inclusive neste sentido a recente Súmula 55 editada por este



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**00252-2012-044-03-00-9**  
**AGRAVO DE PETIÇÃO**

Regional no julgamento de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, *verbis*:

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DO STJ. EFEITOS.**

*Decisão proveniente do STJ em conflito de competência (alínea d do inciso I do art. 105 da Constituição Federal) entre o juízo trabalhista e o juízo da recuperação judicial tem efeito vinculativo tão somente no processo em que proferida, exceto se a determinação judicial contiver eficácia normativa. (RA 105/2016, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud 19, 20 e 23/05/2016).*

Contudo, a conclusão não é a mesma quando se trata de prosseguimento da execução contra os sócios.

Isto porque a recuperação judicial, por si só, não interfere no direito do reclamante contra os sócios, considerados coobrigados ao débito trabalhista.

A exceção se faz quando o patrimônio dos sócios está abrangido pelo plano de recuperação judicial, situação que desafia a propositura de ação específica perante o juízo universal.

A corroborar tal conclusão invoco o artigo 49, §1º, da Lei 11.101/2005:

*“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. § 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.”*

Cito, também, o Enunciado nº 20, aprovado na Jornada Nacional sobre Execução na Justiça do Trabalho (Cuiabá, 24 a 26/11/2010):

**“FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA CONTRA COOBIGADOS, FIADORES, REGRESSIVAMENTE OBRIGADOS E SÓCIOS. POSSIBILIDADE. A falência e a recuperação judicial, sem prejuízo**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**00252-2012-044-03-00-9**  
**AGRAVO DE PETIÇÃO**

*do direito de habilitação de crédito no juízo universal, não impedem o prosseguimento da execução contra os coobrigados, os fiadores e os obrigados de regresso, bem como os sócios, por força da desconsideração da personalidade jurídica.”*

E, ainda, a Súmula 480 do STJ:

*“O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa.”*

Por fim, no mesmo sentido, a recente interpretação consolidada por este Regional, no item II da Súmula 54 após julgamento de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, transcrevo:

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO.**

**(...)**

*II. O deferimento da recuperação judicial ao devedor principal não exclui a competência da Justiça do Trabalho para o prosseguimento da execução em relação aos sócios, sucessores (excetuadas as hipóteses do art. 60 da Lei n. 11.101/2005) e integrantes do mesmo grupo econômico, no que respeita, entretanto, a bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa. (RA 104/2016, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19, 20 e 23/05/2016)*

Oportuno, esclarecer que não há nos autos notícia quanto à responsabilização patrimonial dos sócios decretada por meio de ação específica, perante o Juízo da recuperação judicial.

Assim, nada impede que em razão do inadimplemento do débito, ocorra a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, com a consequente inclusão dos sócios no polo passivo da execução. E no caso dos autos a referida inadimplência está patenteadada.

Cabe lembrar que o Direito Trabalhista consagra a Teoria Menor da



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**00252-2012-044-03-00-9**  
**AGRAVO DE PETIÇÃO**

Desconsideração da Personalidade Jurídica, segundo a qual a simples inadimplência da empresa, ou a ausência de bens da devedora principal suficientes para garantir a execução, autorizam que os bens patrimoniais dos sócios respondam pelas dívidas contraídas pela empresa executada, quadro que não se desnatura pelo deferimento de recuperação judicial, repito.

Ademais, o C. STJ, inclusive, vem decidindo que no caso de redirecionamento da execução em face dos sócios da empresa sujeita à falência ou à recuperação judicial, não há falar em conflito de competência entre esta justiça especializada e o juízo falimentar. Transcrevo:

*'AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SUSCITANTE, PELO JUÍZO LABORAL, PARA SE ALCANÇAR OS BENS DOS SÓCIOS. PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS NÃO ABARCADO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONFLITO, A PRINCÍPIO, INEXISTENTE. MANUTENÇÃO DA LIMINAR INDEFERIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É cediço o entendimento desta Corte de que não traduz violação ao juízo atrativo da falência e da recuperação judicial o prosseguimento, perante a Justiça do Trabalho, de execuções contra sócios não atingidos pelo plano de recuperação ou pela decretação da falência. Inteligência do enunciado n. 408 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2. Assim, considerando que, na espécie, foi deferida a recuperação judicial da agravante/suscitante e que os bens perseguidos pela Justiça Trabalhista, após a desconsideração da personalidade jurídica, serão os dos sócios, os quais, salvo decisão específica em contrário, não estarão abarcados pelo plano de reorganização da recuperanda, não há como concluir que existem dois juízos decidindo sobre o destino do mesmo patrimônio, de modo que, primo oculi, não parece tratar-se de hipótese de conflito de competência. Logo, mantém-se a decisão que indeferiu o pedido*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**00252-2012-044-03-00-9**  
**AGRAVO DE PETIÇÃO**

*liminar.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 136.779/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014)'*

*“AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO POR JUÍZO TRABALHISTA. CONSTRIÇÃO DE BENS DE SÓCIOS E DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA DE MESMO GRUPO ECONÔMICO. TERCEIROS NÃO ENVOLVIDOS NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO (SÚMULA 480/STJ). INEXISTÊNCIA DE CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos da Súmula 480/STJ, "o juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa". 2. Desse modo, não configura conflito positivo de competência a determinação de apreensão, pela Justiça Especializada, por aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine), de bens de sócio da sociedade em recuperação ou de outra sociedade empresária tida como integrante do mesmo grupo econômico da recuperanda, porquanto tais medidas não implicam a constrição de bens vinculados ao cumprimento do plano de reorganização da sociedade empresária, tampouco interferem em atos de competência do juízo da recuperação. 3. Na espécie, não há decisões conflitantes entre os juízos suscitados, ressalvada a hipótese de vir a ser proferida decisão nesse sentido. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ( AgRg nos EDcl no CC 140495 / SP , Relator Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJE DJe 24/09/2015)”*

Assim, por todos os ângulos que se analise a presente questão inexistente impedimento para prosseguimento da execução contra os sócios da empresa executada.

Dou provimento para determinar o prosseguimento da execução em



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**00252-2012-044-03-00-9**  
**AGRAVO DE PETIÇÃO**

face dos sócios da executada.

**3. CONCLUSÃO**

Conheço do Agravo de Petição e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar o prosseguimento da execução contra os sócios da Executada. Custas pelos executados, no valor de R\$44,26, na forma do artigo 789-A, IV, CLT, ao final.

**FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,**

**O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região**, em Sessão da sua Quarta Turma, no dia 17 de agosto de 2016, por unanimidade, conheceu do Agravo de Petição; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar o prosseguimento da execução contra os sócios da Executada. Custas pelos executados, no valor de R\$44,26, na forma do artigo 789-A, IV, CLT, ao final.

**MARIA CRISTINA DINIZ CAIXETA**  
**JUÍZA RELATORA CONVOCADA**

pcs